



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.000-A, DE 2020

(Do Sr. Marcelo Brum)

Dispõe sobre prescrição da obrigação de indenizar ou reparar os danos materiais e morais públicos e privados causados ao meio ambiente e a terceiros; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste, e pela aprovação do de nº 1680/21, apensado (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1680/21

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 29/05/2020 18:47

PL n.3000/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. MARCELO BRUM)

Dispõe sobre prescrição da obrigação de indenizar ou reparar os danos materiais e morais públicos e privados causados ao meio ambiente e a terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 14.

.....

§ 6º Prescreve em cinco anos a obrigação de indenizar ou reparar os danos materiais e morais difusos, coletivos, públicos e privados, causados ao meio ambiente e a terceiros, de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a reparação civil por dano material e moral, difuso e coletivo ambiental público é imprescritível, ou seja, não há prazo para o Ministério Público pedir à Justiça responsabilização por esse tipo de dano. A decisão foi tomada em sede do Recurso Extraordinário (RE) 654.833, envolvendo o processo contra madeireiros condenados a indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa, no Acre, por desmatamento ilegal. O caso tem repercussão geral — ou seja, juízes de todo o país devem decidir da mesma forma na análise de ações semelhantes.

O dano ocorreu em 1981, 1983 e 1985, ocasiões em que o empresário Orleir Messias Cameli e outros três réus comandaram a derrubada e retirada ilegal de centenas de árvores de cedro e mogno aguano na terra indígena. Orleir foi governador do Acre entre 1995 e 1998, e faleceu em 2013. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil em 1996. Somente em 2009, sob a relatoria da então ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Eliana Calmon, foi publicado acórdão segundo o qual o “direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade”. Condenados no STJ, os réus defendiam no Supremo a prescrição do caso.

Na sentença, o Juízo da primeira instância condenou solidariamente os réus, a título indenizatório, ao pagamento de R\$ 478.674,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais), decorrentes do prejuízo material causado pela “garimpagem” ilícita de madeira nas terras da referida comunidade indígena, durante o período de 1981 a 1982; R\$ 982.877,28 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) no tocante à madeira extraída entre 1985 e 1987; R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por conta do danos morais, em favor





da comunidade indígena Ashaninka-Kampa, os quais devem ser geridos pela Fundação Nacional do Índio - Funai e sob a fiscalização do MPF; e R\$ 5.928.666,06 (cinco milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos), a serem repassados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para custear a recomposição ambiental.

Em que pese o respeito devido ao manifesto entendimento da Suprema Corte, não nos parece que o STF tenha sido particularmente feliz na decisão em comento. De acordo com a Dra. Maria Helena Diniz, o instituto da prescrição “foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado”.

A Constituição Federal prevê como direito fundamental do povo a segurança jurídica, conforme seu artigo 5º, XXXVI, onde está dito que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho, “ao preceituar que ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’, a Constituição procura tutelar situações consolidadas pelo tempo, dando segurança e certeza às relações jurídicas”.

O Direito é um instrumento de pacificação social. Ele assegura ao titular de um direito o seu pleno exercício, desde que seja pleiteado em um dado lapso temporal, sob pena de se provocar uma constante instabilidade social em face da possibilidade do titular do direito violado decidir exercitá-lo quando bem entender. O instituto da prescrição assegura a continuidade da ordem jurídica e a paz social entre os membros de uma coletividade. O objetivo de pacificação social conferido pelo instituto da prescrição não é compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

A imprescritibilidade da reparação do dano ambiental tem permitido que os órgãos de fiscalização ambiental utilizem da Ação Civil Pública, buscando a reparação do dano material e moral ambiental, contra o administrado toda vez que questiona eventual autuação em juízo. É flagrante o casuísmo em situações onde o dano ambiental ocorreu há décadas atrás e sempre que o administrado busca a justiça para anular autos de infrações, é acionado por Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano material e moral ambiental, ocorrido há décadas atrás, ou seja, a imprescritibilidade permite a utilização das Ações Cíveis Públicas como meio de intimidação dos administrados que buscam seus direitos no judiciário.

Com o propósito de assegurar a segurança jurídica e a paz social, propomos assegurar na lei a prescritibilidade da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente. Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de Maio de 2020.

Deputado MARCELO BRUM
PSL/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#)*)

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000](#))

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.680, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre a imprescritibilidade da obrigação de indenizar ou de reparar os danos materiais e morais públicos e privados causados ao meio ambiente e a terceiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3000/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a imprescritibilidade da obrigação de indenizar ou de reparar os danos materiais e morais públicos e privados causados ao meio ambiente e a terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 14.

.....

§ 6º *É imprescritível a obrigação de indenizar ou de reparar os danos materiais e morais, difusos ou coletivos, causados ao meio ambiente e a terceiros, de que trata o § 1º deste artigo e, quando envolver os direitos de atingidos por desastres ambientais, também os danos individuais e individuais homogêneos*”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, no âmbito do Recurso Extraordinário 654.833, envolvendo o processo contra os madeireiros condenados a indenizar a comunidade indígena Ashaninka Kampa, no Acre, por desmatamento ilegal, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é imprescritível a reparação civil por dano ambiental material e moral, difuso e coletivo. Como resultado, não há prazo para que o Ministério Público peça à Justiça a responsabilização por esse tipo de dano ambiental. O caso tem repercussão geral, ou seja, na análise

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211295297200>



de ações semelhantes, os juízes de todo o país devem decidir da mesma forma.

Segundo os autos, o dano ocorreu em três anos alternados – 1981, 1983 e 1985 –, quando o empresário Orleir Messias Cameli e outros três réus comandaram a derrubada e a retirada ilegal de centenas de árvores de cedro e mogno na terra indígena, ação esta que, hoje se sabe, é precursora do posterior desmatamento e das queimadas, que tantos danos trazem ao meio ambiente e à imagem do País. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil em 1996, mas apenas em 2009, sob a relatoria da então ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Eliana Calmon, foi publicado o acórdão, segundo o qual o *“direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade”*.

Muito embora a decisão não tenha deixado margem de dúvida quanto à imprescritibilidade da reparação civil por dano ambiental material e moral, difuso e coletivo, ela não foi clara o suficiente quanto aos direitos individuais e individuais homogêneos dos atingidos. Desta forma, e como ainda não há previsão legal sobre essa questão, a Justiça poderá, nos casos concretos, chegar a decisões divergentes, muitas vezes contrárias, aumentando a insegurança jurídica no País.

Na prática, quando ocorrem tragédias ambientais, como no caso do rompimento das barragens de Fundão, da Samarco Mineração, na mina de Germano, em Mariana/MG, e B1, da Vale, na mina de Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, o Ministério Público interpõe ação civil pública contra a causadora do desastre, o que quase sempre resulta na assinatura de um termo de ajustamento de conduta ou semelhante, o qual, por sua vez, acaba interrompendo o prazo prescricional para que os atingidos reivindiquem seus direitos individuais e individuais homogêneos de reparação de danos. Contudo, se isso não ocorrer, os atingidos perdem tais direitos no prazo de três anos.

Assim, e até para evitar decisões divergentes quanto a essa matéria, propõe-se, nesta iniciativa legislativa, a imprescritibilidade da obrigação de indenizar ou de reparar os danos materiais e morais, difusos ou



coletivos, causados ao meio ambiente e a terceiros, conforme a decisão do STF citada, e, quando envolver os direitos de atingidos por desastres ambientais, também dos danos individuais e individuais homogêneos, para que a eventual morosidade do Judiciário brasileiro não prejudique os direitos dos atingidos à reparação civil. Para isso, propõe-se a inserção de dispositivo com esse teor no art. 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que trata das penalidades aos transgressores ambientais.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a rápida discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211295297200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000](#))

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.000, DE 2020

Apensado: PL nº 1.680/2021

Dispõe sobre prescrição da obrigação de indenizar ou reparar os danos materiais e morais públicos e privados causados ao meio ambiente e a terceiros.

Autor: Deputado MARCELO BRUM

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.000, de 2020, dispõe sobre a prescrição da obrigação de indenizar ou reparar os danos materiais e morais públicos e privados causados ao meio ambiente e a terceiros. Para tal, ele insere um § 6º no art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), segundo o qual *“prescreve em cinco anos a obrigação de indenizar ou reparar os danos materiais e morais difusos, coletivos, públicos e privados, causados ao meio ambiente e a terceiros, de que trata o § 1º deste artigo”*.

Na Justificação, o autor alega que *“o objetivo de pacificação social conferido pelo instituto da prescrição não é compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo. (...) Com o propósito de assegurar a segurança jurídica e a paz social, propomos assegurar na lei a prescritibilidade da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente”*.

Apensado ao PL nº 3.000/2020 encontra-se o PL nº 1.680/2021, que, de modo contrário ao projeto precedente, *“dispõe sobre a imprescritibilidade da obrigação de indenizar ou de reparar os danos materiais e morais públicos e privados causados ao meio ambiente e a terceiros”*. Para



tal, ele também insere um § 6º no art. 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, segundo o qual *“é imprescritível a obrigação de indenizar ou de reparar os danos materiais e morais, difusos ou coletivos, causados ao meio ambiente e a terceiros, de que trata o § 1º deste artigo e, quando envolver os direitos de atingidos por desastres ambientais, também os danos individuais e individuais homogêneos”*.

Na Justificação, o autor do projeto apensado advoga que, *“até para evitar decisões divergentes quanto a essa matéria, propõe-se, nesta iniciativa legislativa, a imprescritibilidade da obrigação de indenizar ou de reparar os danos materiais e morais, difusos ou coletivos, causados ao meio ambiente e a terceiros, conforme a decisão do STF citada, e, quando envolver os direitos de atingidos por desastres ambientais, também dos danos individuais e individuais homogêneos, para que a eventual morosidade do Judiciário brasileiro não prejudique os direitos dos atingidos à reparação civil”*.

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foram elas distribuídas às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do mérito e para os fins do art. 54 do RICD.

Nesta CMADS, transcorreu *in albis* o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, entre 13 e 23/05/2024.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 (CF88) estatui que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”* (art. 225, §



3°). Noutras palavras, a Lei Maior estabelece a tripla responsabilização – penal, administrativa e civil –, uma independente da outra, por infrações ambientais.

Por sua vez, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estatui que, *“sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)”* (art. 14, § 1º). Noutras palavras, a responsabilidade civil de reparação ou indenização por dano ao meio ambiente é objetiva, ou seja, não depende da culpa do agente, bastando o nexo causal.

Muito embora não haja previsão constitucional ou legal sobre o prazo prescricional nesses casos, a CF88 protege expressamente o meio ambiente, prevendo sua proteção e reparação, o que torna o direito à indenização imprescritível. Ademais, em abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário 654.833, envolvendo o processo contra os madeireiros condenados a indenizar a comunidade indígena Ashaninka Kampa, no Acre, por desmatamento ilegal, decidiu que a pretensão de reparação civil (por danos morais ou materiais) em razão de danos ambientais não está sujeita à prescrição. O caso tem repercussão geral, isto é, na análise de ações semelhantes, os juízes de todo o país devem decidir da mesma forma.

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, observou que o tema em discussão é se, diante da inércia do poder público, deveria prevalecer o princípio da segurança jurídica, benéfico apenas ao autor do dano ambiental, ou os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. A seu ver, a existência de direitos fundamentais individuais não afeta a supremacia do interesse público em relação à conservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, nos termos da CF88.

Desta forma, por um lado, não há como ser favorável à tese do projeto precedente. Por outro lado, o projeto apensado, além de estatuir expressamente a imprescritibilidade da obrigação de indenizar ou de reparar os danos materiais e morais, difusos ou coletivos, causados ao meio ambiente e a



terceiros, acrescenta, aos direitos de atingidos por desastres ambientais, também os danos individuais e individuais homogêneos, o que se coaduna perfeitamente com os novos tempos da sociedade de risco em que vivemos.

Assim, no âmbito desta CMADS, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.000, de 2020, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.680, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-7705





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.000, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 3.000/2020, e pela aprovação do PL 1680/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Bandeira de Mello, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Lebrão, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Carlos Henrique Gaguim, Covatti Filho, Fernando Mineiro, Julio Lopes, Leônidas Cristino e Nelson Barbudo.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

